



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3  
Processo nº : 10920.003026/95-61  
Recurso nº : 115.521  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1993 a 1995  
Recorrente : MAXXI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS-SC  
Sessão de : 06 de janeiro de 1998  
Acórdão nº. : 107-04.686

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS** - Os ingressos de numerários na empresa prestadora de serviços de representações comerciais, que são destinados aos pagamentos de despesas dos representados, devem estar escriturados de forma cristalina com a finalidade de demonstrar que não se tratam de receitas omitidas. À falta desta escrituração e dos documentos probantes, é lícito ao fisco tributar os ingressos como receitas omitidas.

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LUCRO ARBITRADO - AGRAVAMENTO DAS PERCENTAGENS** - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça. Comando do artigo 9º do CTN. Na hipótese de a pessoa jurídica ter seu lucro arbitrado em mais de um período mensal, é defeso ao fisco efetuar o agravamento das percentagens das alíquotas sobre o arbitramento, por tratar-se de majoração de tributo não instituído por lei.

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - DECORRÊNCIA** - É insubsistente a exigência tributária fundamentada no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, levada a efeito no contribuinte, face a não apresentação do contrato social nos autos, o que impede a verificação dos exatos termos quanto à distribuição dos lucros apurados no final do exercício.

**COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO E IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - LANÇAMENTOS DECORRENTES** - Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal, ao qual foi dado provimento parcial, e o decorrente, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa, quando nela não se encontra qualquer fato novo.

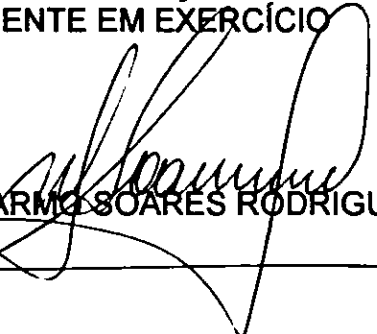
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
**MAXXI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.920-003.026/95-61  
 ACÓRDÃO Nº. : 107-04.686  
 RECURSO Nº. : 1155.521  
 RECORRENTE : MAXXI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

**RELATÓRIO**

MAXXI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes contra a decisão prolatada pelo sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC., que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 116 – IRPJ e seus decorrentes - COFINS; IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO; IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE DO LUCRO ARBITRADO e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

Refere-se a fiscalização efetuada nos períodos 01 a 06/92; 07 a 12/92; ano calendário de 1993; ano calendário de 1994 e períodos 01 a 04/95.

Nos anos calendários de 1992 e 1993 foram apuradas omissões de receitas operacionais caracterizadas pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada através do Livro Caixa. No ano calendário de 1994 e períodos de 1995 o lucro foi arbitrado face a não escrituração dos Livros: Apuração do Lucro Real; Apuração do ISS; Registro de Documentos Fiscais; Livros Auxiliares. Informa que o Livro Razão e Diário estão escriturados até Outubro de 1994 e que os valores lançados no Livro Caixa não são compatíveis com os lançados nos Livros Diário e Razão.

A peça básica foi impugnada parcialmente sendo estes os arrazoados contidos na impugnação:

**“Inicialmente esclarece a impugnante que a presente impugnação compreende somente parte do Auto de Infração – 12.794,70 UFIR (até 1994) e R\$ 556,84 (em 1995) - sendo que a parcela restante, no montante de 18.555,09 UFIR (até 1994) e R\$ 556,86 (em 1995) foi objeto de parcelamento ou pagamento junto à Delegacia da Receita Federal em Joinville.”**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.920-003.026/95-61  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.686.

Quanto a matéria impugnada apresenta razões de fato, demonstrando à sociedade, que as parcelas tributadas não se referem a receitas omitidas, mas sim a ingressos de numerários na empresa para pagamentos devidos por seus representados.

Alega que o Livro Caixa é registrado pelo regime de caixa e o Livro Diário/Razão registrado pelo regime de competência para justificar as divergências apuradas pelo fisco quanto a escrituração contábil e insurge-se quanto ao agravamento das percentagens levadas a efeito no arbitramento do lucro.

Alega que o acréscimo, instituído pela Portaria nº 524, de 24 de Setembro de 1993, promulgada com base no artigo 21 da Lei nº 8.541/92 e que referido artigo foi expressamente revogado pelo artigo 117, inciso I da lei nº 8981, de 23 de Janeiro de 1995.

Invoca o artigo 106 do CTN para solicitar o alcance da penalidade menos severa - no caso a aplicação do percentual de 30% (trinta por cento) para o arbitramento do lucro.

Requer, ao final, o cancelamento do auto de infração na parte impugnada.

Os documentos de fls. 179/238, acompanham a impugnação.

Decidindo a lide, a Autoridade Julgadora considera parcialmente procedente o lançamento do IRPJ, acatando diversas alegações apontadas na peça impugnativa; cancelou o agravamento dos percentuais do arbitramento somente a partir de janeiro de 1995, porque entendeu que a Portaria nº 524/93, editada com base base no artigo 21 da Lei nº 8.541/92 e que estabeleceu o agravamento do coeficiente de arbitramento do lucro vigorou somente até 31/12/94, mantendo-se a alíquota constante a 30%; reduziu a multa de ofício para 75%, face ao disposto no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 e Ato Declaratório COSIT nº 01/97; excluiu a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos porque teve por base o cálculo do imposto devido no auto de infração lançado e manteve parcialmente os lançamentos decorrentes, ajustando-os ao decidido no lançamento principal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.920-003.026/95-61  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.686

Cientificado desta decisão, apresenta recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes apontando parte dos documentos referentes aos adiantamentos recebidos de clientes e que não foram apreciados pela autoridade julgadora e, no que concerne ao agravamento dos percentuais do arbitramento do lucro no período-base de 1994 persevera nas razões impugnativas.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10.920-003.026/95-61  
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04 .686

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Recurso tempestivo, assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Duas são as matérias remanescentes para o correto deslinde da questão. A primeira refere-se aos adiantamentos de clientes para o pagamento de despesas incorridas e a Segunda, refere-se ao agravamento dos percentuais das alíquotas de arbitramento do lucro.

Quanto a primeira, os argumentos declinados na peça recursal não devem ser considerados. O contribuinte, para provar que a matéria tributada não se refere a receitas omitidas apensa apenas a cópia do movimento do caixa.

Estes documentos não são suficientes para comprovar que os pagamentos efetuados através do movimento do caixa referem-se a adiantamentos de clientes para futuros pagamentos de despesas efetuadas. Estes comprovantes devem merecer maior atenção por parte da impugnante. O contribuinte necessita demonstrar os efetivos ingressos destes adiantamentos, correlacionando-os com as despesas pagas. Esta escrituração deve ser perfeita, com a finalidade de demonstrar, de forma clara, límpida e transparente, os relacionamentos existentes entre os ingressos dos numerários e as respectivas saídas, contabilizadas no livro Diário, relacionada em conta específica para cada cliente, que, na realidade, corresponderiam aos custos da empresa.

Este relacionamento não existe nos autos. A simples apresentação das cópias do movimento do caixa não são suficientes para demonstrar que os pagamentos ali relacionados correspondem a ingressos de numerários de clientes para pagamento de despesas por eles efetuadas.

Quanto ao agravamento das percentagens do lucro arbitrado, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.920-003.026/95-61  
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04.686.

O artigo 9º do Código Tributário Nacional trata das limitações da competência tributária e assim dispõe:

.....  
**“Art. 9º - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

**I - instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos arts. 21, 25 e 65;**

**II - .....**

Certo.

De que se trata o agravamento dos percentuais das alíquotas senão de majoração de tributo? Se, no início do período, o percentual de 30% e atinge o dobro em seu limite máximo, é mais que certo tratar-se de majoração de tributo.

Este agravamento não foi instituído através de lei, mas sim através de Portaria Ministerial, que não tem força de lei, tampouco poderes para agravar os percentuais do agravamento do lucro arbitrado.

Considerando-se que a norma que instituiu referido agravamento colide nitidamente com os princípios Constitucionais, referentes às limitações da competência tributária, entendo que o agravamento dos percentuais do arbitramento devem ser desconsiderados, para manter somente a alíquota de 30% conforme determina a lei que rege a matéria.

Quanto aos lançamentos decorrentes, verifica-se que o Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido lançado nos períodos de 06/92 e 12/92, teve como fundamento legal o artigo 35 da lei nº 7.713/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.920-003.026/95-61  
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04.686.

É caso cediço que, nesta instância administrativa que, tratando-se de tributação por decorrência e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, tem-se que o decidido quanto à matéria do principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 172058-1, declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo, que exigia o recolhimento do imposto calculado à alíquota de 8% (oito por cento) sobre o lucro apurado no encerramento do período-base no que concerne às sociedades por ações e, dependendo dos termos do contrato social, às sociedades por cota de responsabilidade limitada.

O Contrato Social da empresa não está apenso aos autos, razão porquê fica prejudicado o entendimento sobre eventuais distribuições dos lucros obtidos. Face ao exposto e, na ausência do dispositivo que permita concluir com segurança sobre o procedimento, voto no sentido de cancelar o lançamento do Imposto de Renda na Fonte.

Diante das considerações acima elencadas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para cancelar os agravamentos das percentagens sobre o lucro arbitrado; cancelar o lançamento do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido e, quanto aos lançamentos decorrentes, voto no sentido de ajustá-los ao que foi decidido no lançamento principal.

Sala das sessões (DF), 06 de Janeiro de 1998.

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

## INTIMAÇÃO

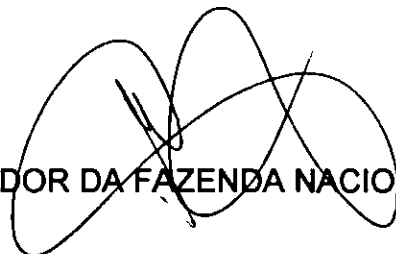
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 07 ABR 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ciente em 23 ABR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL